



TAC 3º OFÍCIO/PRM/STM Nº 2, DE 15 DE JUNHO DE 2011

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

Ref.: Inquérito Civil Público nº 1.23.002.000183/2010-73

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, através do Procurador da República subscrito, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, e 225, caput e § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 5º, incisos III, alínea d, V, alínea a, e 6º, inciso VII, alínea b, e XX, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal nº 7.347/1985 doravante denominado MPF; e

R. E. RIBEIRO SOARES - EPP, inscrita no CNPJ 01535759 0001 31, com sede nesta cidade na Estrada do Miritituba s/n, Colônia Diamantino, CEP 68.045-000, representado por seu sócio RAIMUNDO ENEAS RIBEIRO SOARES, brasileiro, casado, comerciante, portador da CI 1686620 SSP/PA e CPF/MF 143.423.402-91, residente nesta cidade na Rua Angélica, nº 2186, Bairro Jardim Santarém, CEP 68030-300, doravante denominada **EMPRESA**.

CONSIDERANDO:

1. que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela do meio ambiente, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, bem como a fiscalização de sua utilização por parte do particular, no interesse de toda a sociedade;

2. que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o art. 2º, I, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

3. que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);
4. que a competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);
5. que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);
6. que o inciso IV do art. 3º da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) define como poluidor toda “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”;
7. que o art. 2º da Lei nº. 9.605/98, prevendo ampla cadeia de responsabilidades, estabelece que “quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la”;
8. que o art. 54 do Decreto nº. 6.514/08 caracteriza como infração ambiental “Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo”, prevendo aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade, a partir da divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o § 10 do art. 18 e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito”;
9. que, com base no disposto nos dispositivos normativos supramencionados, verifica-se que todos os agentes da cadeia produtiva são responsáveis pelos danos ambientais gerados com seu consentimento;
10. que, com base no disposto no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, o princípio do usuário-pagador/poluidor-pagador, consagrado na doutrina e jurisprudência pátrias, estipula que aquele que utilizar-se de matéria prima natural deve internalizar os prejuízos e socializar os lucros, de forma a não prejudicar a sociedade pela exploração econômica por si depreendida;
11. que, com base no disposto nos arts. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 14, § 1º, da Lei nº. 6.938/81 (Política

Nacional do Meio Ambiente), o princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ao meio ambiente preconiza que o causador de dano ao bem ambiental, mesmo de forma indireta, será por ele responsabilizado sem a necessidade de comprovação de culpa, em virtude do dever de cautela a todos imposto para com o meio ambiente.

12. que, com base no disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90), em seus arts. 4º, III, e 6º, II, a informação é tanto um princípio das relações de consumo quanto um direito do consumidor, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias à identificação da proveniência, qualidade e legalidade de qualquer produto fornecido ao consumo;

13. que, como demonstrado pelos documentos acostados nos autos do Inquérito Civil Público de nº. 1.23.000.000573/2008-49, a exploração da pecuária extensiva é uma das principais causas econômicas do desmatamento da floresta tropical amazônica, principalmente no Estado do Pará, em virtude de demandar grandes áreas de pasto para criação de quantidade relativamente pequena de gado;

Resolvem celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, que será regido pelas seguintes disposições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

1. O presente TAC tem por objeto os compromissos firmados pela EMPRESA perante o MPF com o fim de solucionar os problemas e garantir a concretização dos objetivos indicados nas considerações iniciais em relação aos seus fornecedores do estado do Pará.

Fica identificada a referida empresa como prestadora de serviços de abate.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS COMPROMISSOS DA EMPRESA:

2.1 DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO IMEDIATA DE COMPRA DE GADO BOVINO E BUBALINO:

2.1.1 A EMPRESA compromete-se a não adquirir gado bovino e bubalino de fazendas que:

a) figurem nas listas de áreas embargadas e de trabalho escravo divulgadas na internet no sítio do IBAMA e no sítio do Ministério do Trabalho, respectivamente.

b) estejam localizadas no Estado do Pará, nas quais ocorreram fatos geradores de ações judiciais criminais ou civis oferecidas pelo Ministério Público Federal e/ou Ministério Público Estadual contra seus respectivos proprietários, gestores e empregados pela prática de trabalho escravo.

c) tenham condenação judicial de primeiro grau, e até que esta não seja reformada pelas instâncias superiores, por invasão em terras indígenas, por violência agrária, por grilagem de terra e/ou por desmatamento e outros conflitos agrários.

d) estejam causando lesão, não compreendida nas cláusulas anteriores e apurada em procedimento administrativo do Ministério Público Federal, a interesses ligados à questão indígena, a comunidades quilombolas e populações tradicionais e desde que a lesão não tenha sido paralisada até o momento da exclusão.

e) tenha ocorrido desmatamento ilegal de novas áreas a partir da data de assinatura deste TAC.

f) tenha ocorrido desmatamento de novas áreas a partir da data de assinatura deste TAC, salvo plano de manejo aprovado com autorização do órgão ambiental competente.

§ 1º Nas hipóteses das alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, a exclusão do fornecedor far-se-á imediatamente após a prévia comunicação do Ministério Público Federal ao diretor da **EMPRESA**.

§ 2º A exclusão dos fornecedores deverá ser comunicada ao Ministério Público Federal.

2.2 DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E AMBIENTAL DOS FORNECEDORES DE GADO BOVINO E BUBALINO:

2.2.1 A **EMPRESA** compromete-se a adquirir gado bovino e bubalino tão-somente de fornecedores que:

a) Apresentem à **EMPRESA**, a partir de 1º de julho de 2011, para os fornecedores com propriedades acima de 500 hectares, e a partir de 1º de janeiro de 2012, para os fornecedores com propriedades de até 500 hectares, limitada, neste último caso, à aquisição mensal de 30 reses, o comprovante de que deu entrada ao pedido de obtenção do Cadastro Ambiental Rural (CAR) da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) incluindo, no mínimo, mapa que contenha o polígono do imóvel, obtido com GPS de navegação.

b) Apresentem, até 30 de agosto de 2011, para os imóveis com área superior a 3.000 (três mil) hectares, até 30 de dezembro de 2011, para os imóveis com área entre 500 (quinhentos) e 3.000 (três mil) hectares, e até 30 de junho de 2012, para os imóveis com área inferior a 500 (quinhentos) hectares, o pedido de licenciamento ambiental junto à Secretaria Estadual de Meio Ambiente, ressalvadas as hipóteses em que o CAR não foi efetivado por culpa exclusiva do órgão público competente. A consulta será realizada no site da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, tão logo este serviço seja disponibilizado.

c) No prazo de 60 meses contados a partir da data da assinatura do primeiro Termo de Ajuste de Conduta firmado por empresa do setor frigorífico (ou seja, a partir de 07 de julho de 2009), tenham a situação fundiária regularizada, ressalvadas as hipóteses em que a regularização não tenha sido efetivada por culpa exclusiva do órgão público competente.

§ 1º Após cada prazo estabelecido acima, a **EMPRESA** deverá deixar de manter relações comerciais com os fornecedores que não tiverem se adequadado às exigências;

§ 2º Dentro do prazo estabelecido acima, a **EMPRESA** deverá deixar de manter relações comerciais com os fornecedores que tiverem seus pedidos de licenciamento ambiental e regularização fundiária indeferidos, em última instância, pelo órgão competente, garantindo ao interessado ampla defesa e o contraditório.

§ 3º Para identificação dos fornecedores irregulares, a **EMPRESA** contará, no prazo definido, com repasse de informações do estado do Pará e/ou do MPF.

2.3 DA EXIGIBILIDADE DO SISTEMA PÚBLICO DE RASTREAMENTO:

2.3.1 Adquirir gado somente acompanhado da guia de trânsito animal eletrônica - GTAE, imediatamente após a sua implementação pelo Governo do Estado do Pará.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA FISCALIZAÇÃO E NOTIFICAÇÕES:

3.1 A **EMPRESA** compromete-se a manter registros auditáveis de lotes de produção de seus produtos cárneos relacionando a propriedade de origem do gado e outros elementos de controle para fins de averiguação do cumprimento do presente instrumento por instituição independente aprovada pelo Ministério Público Federal, respeitado o prazo máximo de 05 (cinco) anos.

§ 1º A **EMPRESA** deverá remeter ao Ministério Público Federal, semestralmente, a contar da assinatura deste termo, lista de fornecedores credenciados, bem como dos fornecedores descredenciados. A primeira lista deverá ser remetida em até 06 (seis) meses da assinatura deste TAC.

3.2 A **EMPRESA** deverá informar, no prazo de 12 (doze) meses contados da data de assinatura deste TAC por meio da internet, aos seus consumidores, o lote das fazendas, com o respectivo município de origem do gado.

3.3 Todas as notificações e demais comunicações entre as PARTES deverão ser por escrito e enviadas aos endereços e pessoas constantes deste instrumento por carta com aviso de recebimento ou outro meio assemelhado com prova de recebimento.

3.4 A alteração de endereço por qualquer uma das PARTES, deverá ser de imediato comunicado por escrito à outra PARTE. Até que seja feita essa comunicação, serão válidos e eficazes os avisos, as comunicações, as notificações e as interpelações enviadas para o endereço constante do preâmbulo deste instrumento.

3.5 Considerando o Termo de Compromisso assinado pelo Governo do Estado do Pará com o Ministério Público Federal de disponibilizar a quantia de até R\$ 5 milhões anuais, corrigidos monetariamente pelo IGPM - FGV, para financiamento do fundo estadual do meio ambiente a fim de ser efetivada **auditoria anual independente para fiscalização** do cumprimento dos termos do TAC aqui assinado, a **EMPRESA** na condição de prestadora de serviços de abate assume o compromisso de solicitar ao Ministério Público Federal autorização para continuar o seu abate caso o Governo do Estado do Pará ou outras entidades quaisquer não consigam por quaisquer motivos efetivar a referida auditoria.

3.5.1 A **EMPRESA** se compromete a não adquirir gado daquele que tenha sido reprovado na auditoria realizada, **devendo efetivar a exclusão após comunicação do Ministério Público Federal**, que, por sua vez, deverá instruir procedimento administrativo assegurando a ampla defesa e contraditório às partes envolvidas.

3.5.2 A auditoria, a ser custeada pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente, nos termos do item 3.5. e conforme TAC assinado pelo Governo do Estado do Pará com o MPF, deverá ser iniciada em **setembro de 2010 e renovada anualmente** nesse mesmo mês, para fins de efetivação do compromisso assumido no item 3.5.

CLÁUSULA QUARTA - DA CLÁUSULA PENAL E TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL:

4.1 O descumprimento ou violação dos compromissos assumidos implicará no pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma de produto bovino e/ou bubalino comercializado indevidamente. O pagamento de qualquer das multas não desonerará a **EMPRESA** do dever de cumprir especificamente todas as obrigações previstas neste termo. O eventual produto do pagamento das multas será destinado a fundo indenizatório previsto na legislação.

Parágrafo Único: A penalidade ora estabelecida não é de natureza compensatória.

4.2 As PARTES reconhecem que a assinatura do presente TAC não implica para a **EMPRESA** o reconhecimento de prática de qualquer ilegalidade em relação aos atos realizados na sua atividade, da procedência das acusações e pedidos realizados no âmbito do Inquérito Civil Público nº 1.23.002.000183/2010-73 e na renúncia a qualquer direito ou argumento de defesa passíveis de serem utilizados administrativamente ou judicialmente.

4.3 Em decorrência do descumprimento do TAC poderá o MPF postular ações judiciais objeto do presente instrumento, sendo garantido para a **EMPRESA**, neste caso, o amplo direito de defesa prévia e contraditório.

4.4 A assinatura do presente Termo do Compromisso e o seu fiel cumprimento implica na suspensão dos efeitos das recomendações expedidas no bojo do Inquérito Civil Público nº 1.23.002.000183/2010-73 exclusivamente para a **EMPRESA**.

4.5 A assinatura deste TAC implica no reconhecimento pelo MPF da inexistência de qualquer responsabilidade dos adquirentes dos produtos oriundos da **EMPRESA** durante a vigência do mesmo.

4.6 O descumprimento do presente termo não permite a responsabilização dos adquirentes dos produtos da **EMPRESA** pelas transações realizadas em momento anterior à referida comunicação feita pelo Ministério Público Federal.

4.7 A vulneração de qualquer dos compromissos assumidos implicará na sujeição às medidas judiciais cíveis, incluindo execução específica, na forma estatuída no § 6º, art. 5º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 585, II, do Código de Processo Civil.

4.8 O presente TAC terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5º e 6º da Lei n.º 7.347/85, e art. 585, VII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA QUINTA - DA INTERVENÇÃO:

5.1 O interveniente-anuente signatário, Sindicato Rural de Santarém, CNPJ nº 04.540.761/0001-97, assina o presente TAC juntamente com a **EMPRESA**, apoiando todos os compromissos e obrigações contidos neste documento.

CLÁUSULA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

6.1 Fica autorizada a divulgação do presente TAC para terceiros e público em geral pelas partes. O MPF disponibilizará publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

6.2 A empresa, partindo da premissa de que o Estado do Pará se comprometerá com o MPF em acelerar a adoção de políticas públicas necessárias para a evolução da cadeia da pecuária nesse Estado, se compromete a participar ativamente das iniciativas atuando como parte interessada na questão.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

7.1 O presente TAC tem prazo indeterminado;

7.2 As disposições constantes deste TAC referentes à regularização fundiária não implicam o reconhecimento, pelo MPF, da regularidade ou de pretensão de qualquer dos fornecedores da EMPRESA sobre as áreas que venham a ser georreferenciadas. A discussão sobre tal regularização, inclusive quanto à viabilidade, deverá ser objeto de procedimento específico junto ao órgão fundiário estadual ou federal, cuja regularidade poderá ser aferida pelo MPF, em atuações individualizadas;

7.3 As disposições referentes ao licenciamento ambiental não implicam no reconhecimento pelo MPF de qualquer legalidade quanto à ausência de licenciamento, área de preservação permanente e reserva legal. A discussão sobre tal regularização, inclusive quanto à viabilidade, deverá ser objeto de procedimento específico junto ao órgão ambiental estadual ou federal, cuja regularidade poderá ser aferida pelo MPF, em atuações individualizadas;

CLÁUSULA OITAVA - DO FORO:

8.1 Fica eleita a Subseção Judiciária de Santarém para dirimir quaisquer dúvidas ou questões que possam originar do presente compromisso, renunciando as PARTES a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, ou que venha a ser.

E, por estarem justas e acordadas, assinam o presente TAC, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, elaboradas em 8 laudas, todas devidamente rubricadas, juntamente com as testemunhas e o interveniente-anuente abaixo indicados.



MARCEL BRUGNERA MESQUITA

Procurador da República



R. E. RIBEIRO SOARES - EPP


SINDICATO RURAL DE SANTARÉM

Interveniente-Anuente


931 042 789-20

Sindicato Rural de Santarém


Técnica Adm
751.468 002-00
PRM/STM

Mat. 22083